

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**SABRINA SANTOS CUNHA ALMEIDA**

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES NO PROCESSO  
JUDICIAL:** um óbice à concretização do devido processo legal ou uma garantia à duração  
razoável do processo?

São Luís

2023

**SABRINA SANTOS CUNHA ALMEIDA**

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES NO PROCESSO  
JUDICIAL: um óbice à concretização do devido processo legal ou uma garantia à duração  
razoável do processo?**

Projeto de Monografia apresentado no Curso de Direito  
do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior  
Dom Bosco.

Orientador(a): Prof. Me. Johelson Gomes.

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Almeida, Sabrina Santos Cunha

A inteligência artificial na tomada de decisões no processo judicial: um óbice á concretização do devido processo legal ou uma garantia à duração razoável do processo? / Sabrina Santos Cunha Almeida. \_\_ São Luís, 2023.

44 f.

Orientador: Prof. Me. Johelson Gomes.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Processo judicial. 2. Tomada de decisão. 3. Inteligência artificial.  
I. Título.

CDU 340.142:004.8

**SABRINA SANTOS CUNHA ALMEIDA**

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES NO PROCESSO**

**JUDICIAL:** um óbice ao devido processo legal ou uma garantia à duração razoável do processo?

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 28/11/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Johelson Gomes (Orientador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Profa Ma. Heliane Sousa Fernandes**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Adv. Esp. Clauzer Mendes Castro Pinheiro**

**(Membro Externo)**

À quem me colocou neste mundo, e também a  
quem me fez amá-lo.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à minha mãe e à minha tia que nunca me deixaram faltar nada, fosse apoio, fosse carinho, fosse cuidado, fosse atenção, vocês formaram a mais bela e caótica dupla parental, e por isso sou imensamente grata.

À minha querida madrinha e ao meu querido padrinho que, nas graças e aperreios da irmandade, me ensinaram que ao longo de minha vida sempre terei a quem dar a mão, seja na hora de atravessar a rua, seja na hora de escutar um conselho engraçado e receber um sorriso esperançoso.

Ao meu tio que desde o início soube que eu teria potencial para ser quem sou hoje, tanto em aspectos profissionais quanto de evolução pessoal, o senhor nunca prometeu nada, mas sempre contribuiu com tanto.

Aos meus amigos, que durante toda essa minha cavalgada juvenil me lembraram de nunca esquecer como ser jovem, ainda que a sociedade queira nos envelhecer constantemente, tudo ficou mais leve dividindo as risadas com vocês.

Ao meu orientador que, com tamanha paciência e sabedoria, bem me guiou pelos caminhos desse final de jornada acadêmica, na qual, sem ele, não haveria de ter tido um resultado tão preciso, cheio de conhecimentos, e maduro, mas ainda com minha identidade.

Por fim, e não menos importante, à minha Isabelly que com cada palavra dita, cada gesto feito, cada abraço dado, cada momento compartilhado, me fez enxergar o quão bonito é viver, e principalmente, viver ao seu lado.

*Siga o coelho branco*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar de duas perspectivas de uso da Inteligência Artificial, quando responsável pela tomada de decisões processuais essa última, quais sejam: a revestida pela essência do princípio da duração razoável do processo, e a que seja lastreada pela essência do princípio do devido processo legal. A primeira parte, foca em apresentar o conceito de Inteligência Artificial, com seu surgimento, características, e aplicabilidade atual no cenário jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Celeridade; decisão; devido processo legal; duração razoável do processo; inteligência artificial; Justiça; sistemas inteligentes;

## **ABSTRACT**

The present work has its goals to discuss two perspectives of the use of Artificial Intelligence, when it is responsible for making processual decisions, those perspectives known as: the one covered by the essence of the principle of reasonable duration of the process, and the one that is backed by the essence of the principle of due process of law. The first part focuses on presenting the concept of Artificial Intelligence, with its emergence, characteristics, and current applicability in the Brazilian legal scenario.

**Key words:** Artificial Intelligence; automation systems; Law; operation.

## **LISTAS DE SIGLAS**

IA	Inteligência artificial
CF	Constituição Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
CNJ	Conselho Nacional de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b>	<b>16</b>
<b>2.1</b>	<b>O surgimento da IA e seu conceito</b> .....	<b>16</b>
<b>2.2</b>	<b>O uso da IA atualmente no âmbito judiciário brasileiro</b> .....	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A TOMADA DE DECISÕES</b> .....	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>O princípio do devido processo legal</b> .....	<b>26</b>
<b>3.2</b>	<b>A figura do juiz na tomada de decisões justas: uma análise através da complexidade da argumentação jurídica</b> .....	<b>28</b>
<b>4</b>	<b>O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A TOMADA DE DECISÕES</b> .....	<b>32</b>
<b>4.1</b>	<b>O princípio da duração razoável do processo</b> .....	<b>32</b>
<b>4.2</b>	<b>O uso da IA como forma de solução do problema de superlotação de demandas no Poder Judiciário</b> .....	<b>34</b>
<b>4.3</b>	<b>Uma análise através da Resolução nº 332 do CNJ</b> .....	<b>36</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>37</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>41</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que atualmente vivemos em um mundo imerso na tecnologia, consequência direta do fenômeno que se conhece hoje como globalização. Diante de tal fenômeno, é notório que sua consolidação se deu primordialmente por conta da facilidade e rapidez que os instrumentos tecnológicos oferecem a quem quer transmitir uma informação, ou ainda, realizar grande parte dos atos que em outras épocas somente se podiam realizar presencialmente.

Em contrapartida, apesar de nos encontrarmos na era moderna, com a fluidez inerente à tecnologia e seus constantes avanços, tem-se uma área da sociedade que ainda não se mostra compatível com tais aspectos, qual seja, a do sistema judiciário brasileiro, que, de modo antagônico, é conhecido por sua morosidade.

Nesse sentido, a morosidade por si só não é o único problema, na medida em que é efeito do que se entende por superlotação do judiciário que, dentre suas principais causas, tem o excesso de demandas tramitando perante as primeiras, segundas, e instâncias superiores.

Através dessa perspectiva, a introdução da inteligência artificial para a resolução de tais demandas se mostra extremamente convidativa e eficaz, tendo em vista que a principal característica a ser aproveitada aqui é a da agilidade, a ser traduzida aos comandos judiciais por meio da referida inteligência, garantindo às partes que não haja demoras excessivas e indevidas no curso processual, conferindo certa brevidade às decisões, quando comparadas com as decisões emanadas por seres humanos.

Dessa forma, a utilização da inteligência artificial para exercer o papel desempenhado hoje pela juíza, pelo desembargador, pela ministra, no âmbito da tomada de decisões e acompanhamento de processo, até mesmo como auxílio, se mostra como opção sólida no combate ao excesso de demandas que atrasa o exercício da jurisdição no Brasil hodiernamente.

Porém, por outra perspectiva, há de se considerar que a inserção de tal mecanismo, ainda que se mostre propenso a trazer resultados breves e positivos quanto ao problema de superlotação, deve ser pensado com mais cautela, tendo em vista que o processo, como caminho e instrumento para atingir a justiça, precisa se ater às complexidades e peculiaridades que envolvem cada demanda, que por vezes exigem um “olhar mais humano”, este que, por óbvio, nunca será uma característica da inteligência artificial.

Nesse sentido, a morosidade representa um problema grave do judiciário atualmente, mas ao se atentar ao fato de que são os juízes que muitas vezes trazem para além da aplicação da lei, seu juízo de valor, de acordo com cada caso que acompanham, tal juízo inerente à condição humana, primordialmente por razões empíricas, com a devida interpretação, e não aplicação bruta da lei, e conseguem assim obter um resultado que ultrapassa a esfera processual e atinge a esfera pessoal das partes, havendo a preocupação do magistrado em garantir o melhor resultado, sem ofender o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual consubstancia o princípio do devido processo legal.

Dessa forma, ante o impasse estabelecido, urge questionar: seria a IA capaz de efetivamente exercer a jurisdição, emanando decisões, de modo a garantir uma duração razoável do processo, e ainda, adotar uma visão processual que busque pela justiça, sem entender o processo como um “campo de batalha”?

A princípio, utilizando-se da perspectiva do princípio do devido processo legal, que dentre seus vários atributos preza pelo exercício da razoabilidade, em cada caso, por aquele que toma as decisões, pois é necessário verificar o contexto fático ao qual se está diante, de modo que a decisão, a partir de cada caso, deve contemplar requisitos como a necessidade, o senso social vigente à época, e a não arbitrariedade. (BARROSO, 2018) Assim, inclina-se ao entendimento de que a IA representaria um empecilho à tomada de uma devida e eficiente decisão justa, efeito da concretização do referido princípio, justamente por não possuir a sensibilidade ideal para verificar os parâmetros acima descritos, diferentemente do juiz, que em sua figura humana, possui a sensibilidade ideal para, além de extrair o entendimento legal, construir e aplicar parâmetros que o ajudem a solucionar o problema do caso concreto em si.

Noutra banda, tem-se o princípio da duração razoável do processo, que prezando pelo cumprimento dos atos processuais pelo tomador de decisões, seria atendido devidamente pela proposta da IA como substituta dos juízes em figura humana, de modo que sua capacidade de guardar em memória uma quantidade considerável de decisões anteriores sobre as situações passíveis de análise jurídica, estabelecidas pela lei, superaria a capacidade do juiz de fazer o mesmo, garantindo não só mais celeridade ao processo em si, como também enfrentamento do atual problema de superlotação do judiciário brasileiro. Tal medida, atenderia substancialmente à proposta de garantia de uma tramitação processual mais célere, na medida em que o direito à duração razoável do processo abrange tanto o aspecto imaterial de uma duração razoável em si, quanto o

aspecto material de serem fornecidos os meios que possam garantir tal duração no contexto da tramitação do processo judicial. (Tavares, 2023. p. 1327-1329)

Por essas perspectivas, considerando-se a informatização do sistema judiciário cada vez mais acelerada, entende-se necessário ponderar acerca do uso da inteligência artificial como meio de exercer a jurisdição, ocupando o lugar de juízes, desembargadores ou ministros.

Tal necessidade surge em razão do conflito entre garantir a duração razoável do processo, que seria proporcionado pela IA em razão da inexistência de condições biológicas que impeçam sua elevada produção, e garantir o devido processo legal às partes, no que concerne à devida análise do caso concreto, o empenho à busca pela solução que melhor se adequa à ambas as partes, sem se ater unicamente à aplicação da letra da lei, como verdadeira forma de garantir a dignidade da pessoa humana, enxergando as partes como indivíduos, e não como combatentes.

Atualmente, o problema de superlotação de demandas no judiciário faz com que nos inclinemos à adoção de medidas que resolvam o problema da maneira mais breve possível. Assim, questiona-se, a longo prazo, é possível que utilizando a IA tenhamos desafogado nosso sistema processual, mas teremos também alcançado a lédima justiça? A tecnologia proposta será capaz de, fora do que está escrito nos diplomas legais, saber distinguir o justo do injusto, como vemos muitos juízes o fazendo em determinados casos?

Desse modo, imperiosa a discussão acerca não só da efetividade da IA ao auxiliar no exercício da jurisdição, ou até mesmo, mas também se poderá consubstanciar seu desempenho argumentativo, de modo a alinhar o conteúdo tanto do princípio do devido processo legal, quanto com o do princípio da duração razoável do processo.

O tema escolhido será discutido utilizando-se a metodologia hipotético-dedutiva, pois busca-se construir filosoficamente um posicionamento acerca da temática, de modo a exercitar a capacidade de solucionar o impasse aqui apresentado, ante a possibilidade da conclusão aqui obtida se transformar em outra conclusão posteriormente, conforme leciona Fontes, Giacon e Grazzia (2017). Assim, foi desenvolvida uma extensa pesquisa bibliográfica com o intuito de discutir as hipóteses acima levantadas, por intermédio de materiais já publicados, como livros, artigos de periódicos e material científico disponibilizado na internet, utilizando-se dos seguintes marcadores: “inteligência artificial”, “princípio do devido processo legal”, “princípio da duração razoável do processo” e “argumentação jurídica”.

Destarte, esclarecida a importância do tema, cumpre destacar, por fim, a proposta a que se pretende com o presente trabalho, qual seja, a de analisar como o uso da IA, na tomada de decisões processuais, afeta negativamente, ou colabora com o processo, sob a perspectiva do princípio da devido processo legal e o da duração razoável do processo, de modo a delinear o conceito de que reveste a IA, trazendo a familiaridade necessária ao leitor, para que após seja feito um cotejo analítico com as formas de argumentação jurídica, a fim de ser entendido como e quanto tais formas influenciam na garantia dos princípios destacados.

## **2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Antes de nos aprofundarmos propriamente no objeto do presente trabalho, cumpre perpassar sobre aspectos importantes que lastreiam este ramo da ciência da computação, qual seja o da Inteligência Artificial. É o que se procura fazer através da elucidação quanto ao contexto de surgimento da IA, bem como as características de operação e desenvolvimento concernentes à sua utilização.

Por fim, busca-se discutir acerca da efetiva aplicação de sistemas de inteligência artificial atualmente no Brasil, e como a utilização desses mecanismos se alinha com o exercício da atividade jurídica em si.

### **2.1 O surgimento da IA e seu conceito**

A princípio, se entende o surgimento da Inteligência Artificial como oriundo do grande avanço tecnológico ao qual estamos constantemente expostos. Porém, seu nascimento se deu oficialmente com John McCarthy, em 1956, na faculdade de Dartmouth, após John reunir cerca de 10 colegas, objetivando se debruçar sobre o estudo da inteligência em si, ao ponto de que uma máquina não só fosse capaz de estabelecer uma comunicação racional através da reprodução do pensamento humano, mas também de evoluir cada vez mais. (Russel e Norvig, 2013)

Assim, o mecanismo que hoje conhecemos por Inteligência Artificial, doravante denominado IA, pode ser entendido como o instrumento criado para reproduzir as capacidades cognitivas humanas, de maneira eficiente, ou ainda, de modo a não ser possível distinguir se o ato em questão foi realizado pela razão humana ou pela razão maquinária, com o objetivo de facilitar cada vez mais as tarefas cotidianas as quais experienciamos. (Silva e Mairink, 2019)

A construção, desenvolvimento e estudo do mecanismo acima descrito, são guiados por quatro pilares, que ao mesmo tempo que podem negar um ao outro, também se correlacionam, evidenciando os fundamentos da IA. Tais pilares são indicados de maneira clara para medir, o sucesso do desempenho da IA, de acordo com a definição adotada pelo programador, que vai ser determinada ante a finalidade designada ao sistema. Assim, se diz que as definições de IA, que variam de acordo com a dita finalidade almejada pelo programador, são delineadas pelos referidos pilares, que são divididos em: pensamento e comportamento humano; parâmetros de sucesso quanto ao nível de

semelhança com o comportamento humano a que pode chegar a IA, e ao ideal de inteligência racional. (Russel e Norvig, 2013)

Nesse sentido, é certo dizer que, conforme a sociedade avança, no âmbito da automação, e se transforma, em âmbito social, se busca cada vez mais compreender a mecânica humana, para que as tarefas as quais o ser humano se propõe a realizar no dia-a-dia não só sejam realizadas com “auxílios”, mas também que não sejam mais realizadas de maneira alguma por um indivíduo da espécie humana, através da introdução de mecanismos autônomos em seu cotidiano, quando da realização das ditas tarefas, podendo ser a IA entendida como um destes mecanismos.

Assim, denota-se que a utilização da IA, de maneira mais simples, nada mais objetiva que a otimização do tempo para realização das tarefas ligadas à esfera humana, na medida em que, o ser humano, por questões biológicas, necessita dosar à quantidade de esforço direcionado aos trabalhos cotidianos, limitação essa que a IA não possui, justamente por não ser dotada dos mesmos aspectos físicos que compõem a estrutura humana. (Silva e Mairink, 2019).

Ressalta-se ainda, no que tange à capacidade da IA de superar a produtividade humana e resolver a questão de quantidade de demanda *versus* tempo disponível, que é imprescindível considerar a utilidade da IA, quando se observada da perspectiva do tempo despendido para o trabalho humana, tendo em vista que a quantidade de desafios diários aumenta exponencialmente, principalmente por conta do contexto capitalista em que estamos inseridos, no qual cada vez mais se explora a força de trabalho, e por consequência, se exige mais disponibilidade daquele que despende essa força.

Nesse sentido, tem-se justamente a conciliação de aspectos que tornam a IA cada vez mais convidativa, seja em razão da incapacidade humana para a realização de certas tarefas, ou apenas tarefas, que exijam um alto grau de produção, seja da facilidade da IA para a realização destas, quando programadas para tanto, conforme indicam Tacca e Rocha (2018, p. 61):

“Da impossibilidade de ensinar tudo a alguém, da impossibilidade do ser humano gerir todos os dados que influenciam a sua vida, talvez a utilização da Inteligência Artificial possa auxiliar nessa tarefa, ou dito de outra forma, talvez os algoritmos inteligentes (que operam computadores ou sistemas computacionais) podem ser programados para desempenhar essas tarefas que são inacessíveis aos seres humanos.”

Ora, é certo que a sociedade necessita cada vez mais de fluidez para manter seu funcionamento, tendo em vista que, por se inserir cada vez mais no espaço cibernético, o meio de interação entre os indivíduos se torna digital, exigindo para tanto

uma velocidade e análise espantosamente consideráveis, por conta da volumosa troca de dados que ocorre a cada segundo no espaço cibernético, algo que, como dito, ultrapassa a capacidade humana para realização e compreensão. (Pinto, 2020)

Nessa toada, vê-se que a IA apresenta-se como parte do que se conhece por Revolução Digital, a qual garante uma fusão entre o mundo experienciado pelos seres humanos, e o mundo virtual, com a persistente quebra da barreira existente entre os dois sendo de responsabilidade do desenvolvimento tecnológico ao qual estamos submetidos. Nos dizeres de Roque e Santos (2021, p. 62):

“A inteligência artificial, reconhecida como a aptidão das máquinas em realizar atividades que se aproximam ou procuram imitar a inteligência humana, apesar de ser uma das grandes ambições dos pesquisadores desde a década de 50, apresenta-se, mais do que nunca, como uma das principais ferramentas da Quarta Revolução Industrial, também chamada de Revolução Digital. Trata-se de estágio da evolução tecnológica em que se busca uma simbiose entre o mundo físico, digital e biológico, marcada essencialmente pela cibernética, considerando-se a grande quantidade de dados que são produzidos”

Porém, dizer genericamente que a IA deve atender a proposta de realização de qualquer tarefa por meio de um único sistema, que atua em todas as áreas de atividade humana, é não se atentar ao grau de complexidade obrigatório para a construção e operação desses sistemas, na medida em que, essa proposta já não é exequível no tempo presente, com mesmo com a avançada tecnologia, e muito menos seria na época em que John e seus colegas tornaram o estudo da IA um ramo autônomo da ciência, motivo pelo qual a utilização da IA atualmente é sempre direcionada à um conjunto de atividades específicas, dependendo da área a qual está inserida, formando o que se conhece como sistema especialista. (Martins e Medina, 2020)

Em razão disso, de modo a estimular uma melhor compreensão sobre a especificidade e os modos de operação da IA, diz-se que esta é dividida em três áreas, quais sejam, *machine learning*, *deep learning* e o *natural language processing*. A primeira diz respeito a capacidade de aprendizado do sistema, mas não somente de aprender o que está sendo “ensinado”, mas sim de se reinventar e atualizar seus conhecimentos sem a intervenção humana, conforme a quantidade de dados que o sistema vai absorvendo e analisando ao longo do tempo. A segunda, por sua vez, compreende a capacidade de análise do comportamento humano de forma mais abrangente, identificando padrões com base no exame dos dados presentes em massa no meio digital, e com isso apresentando soluções para os problemas a qual está diante. A última, não se reveste de muita complexidade, mas não menos importante por isso, baseando-se na capacidade da máquina de analisar e compreender a linguagem humana natural, ou seja,

concluir, a partir da fala, a mensagem que o ser humano pretende passar, seja até mesmo um sentimento. (Tacca e Rocha, 2018)

Sob a perspectiva do *machine learning* propriamente, tem-se a divisão desse método de operação da IA em duas: o supervisionado e o não supervisionado. O supervisionado compreende a esfera do sistema a ser programado pela mão humana, fornecendo à máquina tanto a informação quanto o resultado que pode gerar daquela, diferentemente do não supervisionado, em que a informação é fornecida, mas o resultado não, devendo o sistema deduzir a qual dado se refere, por meio dos elementos estruturais percebidos. (Pinto, 2020)

Ainda, no que concerne ao *deep learning*, este é entendido também como uma extensão essencial do *machine learning*, na medida em que é através do primeiro, que o sistema pode usar o aprendizado criado por ele mesmo, por meio de um processo que se assemelha a aquele que ocorre no cérebro humano com a transmissão contínua de dados, para então estabelecer os ditos padrões mencionados anteriormente. (Pinto, 2020)

Abordando propriamente o contexto jurídico, e aliando as estratégias de estudo, e por consequência a finalidade a que se propõe a instituição do mecanismo, com os métodos de operação da IA, tem-se que a aplicação e desenvolvimento de sistemas como este podem ser de grande valia ao Direito em si. Não é outro o entendimento dos autores Martins e Medina (2020, p. 3), senão vejamos:

**“Na área do Direito, igualmente, podem ser desenvolvidos sistemas de Inteligência Artificial a partir das diferentes estratégias, conforme o objetivo almejado**, por exemplo, procurando estudar e replicar o raciocínio (pensamento) do jurista/julgador humano, ou seja, qual o processo mental desenvolvido para a tomada de determinada decisão jurídica; ou, em uma abordagem mais pragmática, avaliar como os juízes ou tribunais se comportam, vale dizer, como são as decisões para casos semelhantes; ou, ainda, desenvolvendo modelos lógico-rationais para compreender e aplicar textos legais, jurisprudenciais, etc.” (grifo nosso)

Atualmente, a teoria saiu do papel através da aplicação prática, pois com a expansão tecnológica cada vez mais rápida, instrumentos como a IA já se encontram em desenvolvimento, ou já desenvolvidos, em vários lugares do mundo, sendo um bom exemplo disso o computador que possui capacidade cognitiva chamado Watson, com um desenvolvimento tão avançado que foi capaz de servir de base para o aperfeiçoamento do primeiro robô-advogado do mundo, qual seja, o Ross, que, em razão do seu processamento avançado, absorve uma quantidade de conhecimento equivalente a um milhão de livros, em apenas um segundo. (Silva e Mairink, 2019)

Ademais, o que se percebe também é que a tecnologia da IA é comumente utilizada no mundo jurídico como forma de resolução de casos, através de uma análise

entre decisões jurídicas que versam sobre o mesmo tema, comparando-as para se colher a melhor solução possível, qual seja, aquela que será mais aceita. Tal procedimento possibilita uma maior precisão quanto à solução do caso, ante a prévia análise de precedentes, bem como torna desnecessária a instituição de um sistema autônomo complexo para a tomada de decisões, o que significaria objetivar a construção de uma decisão jurídica do zero. (Martins e Medina, 2020)

Mais especificamente, estando diante de um problema e, como dito anteriormente, sendo desenvolvida para a resolução desse problema, sua estruturação de algoritmos é caracterizada por um procedimento lógico ao qual a IA recebe os dados, o que se entende por fase *input*, e obtém um ponto de chegada, chamado *output*, a solução encontrada para o problema. Assim, a solução, ou *output*, pode variar entre uma mera análise de documentos sem muita complexidade, até uma análise de casos repetitivos, o que pode resultar em previsão da decisão a ser tomada, tudo baseado em estatísticas quanto aos precedentes, sendo nesse último caso o procedimento conhecido como jurimetria. (Roque e Santos, 2021)

Nesse sentido, entende-se que ao instituir um mecanismo inteligente, capaz de prever o possível resultado da demanda, bem como fornecer as estatísticas probabilísticas aos magistrados para uma decisão mais eficiente, estaria se criando também uma forma de desincentivar o ajuizamento de certas demandas, ante tal possibilidade de prever o resultado em Juízo, conforme apontam Roque e Santos (2021, p.63):

“Acredita-se, nessa direção, que a predição de resultados pode desestimular a judicialização de demandas com baixa probabilidade de êxito, favorecer a autocomposição e, por vezes, o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu com o consequente cumprimento da prestação, haja vista que o Código de Processo Civil prevê uma sanção premial consistente na redução pela metade dos honorários advocatícios devidos ao patrono da outra parte, de acordo com a previsão do §4º, do art. 90 desse diploma”

Em contrapartida, destaca-se que, ante a capacidade de aprendizado da IA já demonstrada anteriormente, entende-se que utilizar a mesma para cuidar apenas das atividades repetitivas concernentes ao processo, no que tange aos atos processuais anteriores, deixando que a decisão final seja tomada pelo jurista, seria o mesmo que tornar ineficiente o uso do referido sistema inteligente. (Roque e Santos, 2021)

Logo, percebe-se a existência de demasiado potencial para o uso de sistemas inteligentes na área jurídica, principalmente no que se refere às tarefas repetitivas, mas que, porém, demandam não só alteração técnico-estrutural do cenário jurídico em si, mas também do jurista, que agora deverá conciliar suas atividades com o sistema de

inteligência artificial. Tal percepção é bem elucidada por Almada, Florêncio e Maranhão (2021, p. 173):

“A difusão do uso de sistemas inteligentes tem o potencial de transformar a prática do Direito, não só por trazer novas questões a serem consideradas pelas profissões jurídicas, mas também pela automação de atividades jurídicas, começando por aquelas que envolvem trabalho repetitivo e posteriormente se sofisticando. Essas mudanças exigirão uma transformação no perfil do profissional jurídico, que precisará estar apto a lidar com o novo cenário social e com as novas tecnologias.”

Nesse sentido, dizer que a inserção do sistema de automação inteligente no âmbito do Direito exige uma alteração técnico-estrutural, bem como que o agente do Direito deve aprender a utilizar as ferramentas inteligentes, é dizer que se trata de uma via de mão dupla, na medida em que o jurista passará por um processo de adaptação ao trabalhar conjuntamente com o sistema inteligente, enquanto desse atuação em conjunta o próprio sistema poderá ser programado a partir dos conhecimentos desse cientista do Direito em questão, de modo que a máquina poderá assim exercer uma atividade em plena conformidade com a lei. (Almada, Florencio e Maranhão, 2021)

Ademais, o uso de sistemas inteligentes como a IA no contexto do Direito, junto, ou em substituição, do juiz, configura-se como plenamente cabível e acessível, visto que o uso, majoritário, de normas positivadas, precedentes e etc, são parâmetros para uma devida análise estatística, documental e lógica, por parte da IA, quando diante de um caso, como bem ilustra Tacca e Rocha (2018, p. 64):

“É certo que algoritmos dotados de inteligência artificial que são aptos a realizar operações desse tipo requerem o acesso e a utilização de dados, informações, conhecimento, raciocínio, estatísticas, evidências, dentre outras habilidades. A área jurídica mostra-se apropriada a operação de tais sistemas, uma vez que são regidas por princípios, leis, normas e regulamentos constitutivos que podem ser objeto de aprendizado pelos algoritmos inteligentes.”

Não só, no que tange à capacidade de prever os possíveis resultados em Juízo do litígio, quando demonstrado as características da jurimetria, vê-se que sua eficiência vai muito além, percebe-se também a capacidade de uma maior fiscalização dos juízes, desembargadores e ministros, quando da inobservância dos precedentes, na medida em que a decisão pode tanto ir de encontro com uma tese já firmada, sem a devida justificção do porquê adotou-se um posicionamento diferente daquele já assentado. Assim leciona Roque e Santos (2021, p. 63-64):

“Além disso, a jurimetria pode se revelar como um importante mecanismo de controle - accountability - das decisões judiciais e, por via de consequência, do Poder Judiciário. Isso porque permitirá a fiscalização na observância aos precedentes, bem como eventuais desvios de comportamento, seja por desprezar o sistema de precedentes, seja por mudanças injustificadas de posicionamento anteriormente adotado, sem a devida demonstração da distinção (distinguishing) do caso concreto examinado, nem da superação

(overruling) do precedente a ser considerado. Vale dizer, qualquer quebra de padrão decisório poderá ser facilmente identificável, de modo que os juízes terão que estar atentos às transformações causadas pela jurimetria”

Por fim, cumpre chamar atenção ao fato de que, em que pese a IA possa ser de extrema valia e praticidade às áreas de exercício humanas, configurando-se como mais ágil e ainda capaz de armazenar uma quantidade maior de informações que o ser humano, não se pode pensar que tal sistema possui o atributo de deter todas as informações existentes, tendo em vista que a onisciência, até o momento, é impraticável, devendo estarmos atentos às limitações da IA, ainda que consideravelmente menores que as dos seres humanos. Tal entendimento é bem apontado por Tacca e Rocha (2018, p. 60-61):

“Por onisciência compreende-se a capacidade de tudo saber. Um agente com essa capacidade é capaz de saber todos os resultados de suas ações e, portanto, pode agir baseado nesse conhecimento. Entretanto, sabemos que a onisciência é impraticável na realidade. Igualmente, precisamos compreender que a inteligência artificial aplicada a um determinado ramo da sociedade, a exemplo da sua aplicação volta da ao direito, não pode ter a pretensão de ser onisciente.”

Dito isso, a mensagem que reverbera no perpassar desta discussão é a de que é inegável que os avanços tecnológicos cada vez mais propiciam mudanças que não permitem o retrocesso, seja em termos sociais, culturais e jurídicos. Tais avanços escalam de maneira tão veloz e vigorosa, que não se mostra prático, biológica e economicamente falando, para o ser humano acompanhar, de modo que o espaço para a recepção de sistemas inteligentes como a IA não só já existe, como crescerá cada vez mais. (Tacca e Rocha, 2018)

## **2.2 O uso da IA atualmente no âmbito judiciário brasileiro**

Conforme exposto no subtópico anterior, sabe-se que os sistemas de automação aqui em discussão precisam ser direcionados a um campo específico de atuação, para que possam desenvolver suas habilidades de aprendizado e identificação de padrões, objetivando a eficiência e rapidez para conclusão de tarefas que estejam pendentes e que sejam costumeiras. (Martins e Medina, 2020)

Ainda, após a instauração do cenário pandêmico que assolou o mundo, e o Brasil, de 2020 até 2022, percebeu-se uma maior preferência pela adesão aos meios digitais para o exercício de atividades judiciais, as que fossem possíveis, como forma de desabarrotar ainda o fluxo de demandas existentes no Poder Judiciário atual, nos termos do quanto exposto por Roque e Santos (2021, p. 62):

“Decerto, o Poder Judiciário não poderia resistir a esse fenômeno da virada tecnológica, ainda mais diante do contingente avassalador de processos judiciais em andamento no Brasil e da intensificação na adoção de meios virtuais e de outras tecnologias estimulada pela recente pandemia da Covid-

19, com a consequente impossibilidade, durante o período de isolamento social, do comparecimento pessoal de juízes, das partes e de seus advogados para a realização de atos processuais.”

Assim, no cenário atual, já é possível ver que o Poder Judiciário *tupiniquim* tenta acompanhar a sociedade, ao passo que esta, a todo momento, se atualiza em termos tecnológicos, como também elucidado em tópico anterior.

Tal fato pode ser facilmente demonstrado através da aprovação feita pelo Superior Tribunal Federal, em dezembro de 2022, para a instituição da Assessoria de Inteligência Artificial, setor vinculado diretamente à sua Presidência, visando a desenvolver e propor novos sistemas de IA que otimizem a prestação jurisdicional do referido Tribunal Superior. (Brasil, 2022)

Ainda, o próprio Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo a necessidade e utilidade da ciência da automação para a ciência do direito, através da Resolução nº 271 de dezembro de 2020, adotou a plataforma de IA denominada Sinapses, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, como a oficial do Poder Judiciário no Brasil, buscando assim, a uniformização de um sistema inteligente que pudesse ser utilizado pelos Tribunais de todo o país. (Almada, Florencio; Maranhão, 2021)

Além disso, destaca-se ainda que o órgão guardião da Constituição, em 2018, adotou um sistema de inteligência artificial, denominado Victor, o qual foi preenchido com todas as decisões do órgão judiciário, para que futuramente pudesse aplicá-las com maior facilidade e rapidez, pois aparentemente o trabalho exercido pelo ser humano, junto ao órgão, levava 44 minutos, enquanto apostava-se que a máquina levaria apenas 5 segundos. (Silva e Mairink, 2019)

Aliado a isso, a ferramenta Victor conta com a capacidade de aprendizado, especificamente voltada para identificar e resolver os padrões de processos judiciais, que estejam diretamente ligados às teses de temas com repercussão geral estabelecidas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. (Pinto, 2020)

Em continuidade, foi anunciada recentemente, também pelo STF, a introdução do sistema de inteligência artificial denominada Rafa, utilizada com o intuito de verificar a existência do viés humanístico nas ações que chegarem ao órgão de instância superior, em atenção aos objetivos de desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas, criando padrões que ajudem na identificação acerca da presença desses objetivos. Nesse sentido, percebe-se que uma vez identificados os objetivos, mais fácil será trazer os processos, aqueles cuja

a identificação foi feita pela Rafa, para análise e julgamento, conferindo-lhes a prioridade necessária. (Brasil, 2022)

Além disso, já se encontram em operação também os sistemas de inteligência chamados Alice, Sofia e Monica, utilizados pelo Tribunal de Contas da União, cada uma com sua particularidade. Alice, a primeira instituída, é responsável por identificar possíveis fraudes em licitações, e seus editais, publicados no Portal de Compras do Governo Federal. Já Sofia cuida de fornecer informações necessárias ao auditor, quando da elaboração de documentos de controle externos. Monica, por fim, atua com o monitoramento de aquisições realizadas em âmbito federal, pelos poderes executivo, legislativo e judiciário, e ainda pelo ministério público federal. Destaca-se ainda que o TCU faz uso de mais três sistemas, além desses principais mencionados, que são a Ágata, Carine e Adele. (Costa e Bastos, 2020)

Dessa maneira, o que se percebe aqui é a inegável adesão, ainda que parcial, do Poder Judiciário brasileiro à uma estrutura que comporte a atuação de sistemas inteligentes no dizer o Direito cotidiano. Indo mais além, diz-se que a dita adesão não só ocorre por ser necessária, mas também por ser quista, em termos de nivelção com o cenário jurídico internacional de alguns países, que já utilizam da tecnologia em seus tribunais, conforme indicado por Silva e Mairink (2019, p. 82):

“Em abril de 2019, uma matéria foi publicada na revista *Época Negócios*, sobre a iniciativa da Estônia quanto a utilização da inteligência artificial de foma mais profunda; esta está desenvolvendo robôs capazes de analisar conflitos litigiosos simples – menos de 7 mil euros, para assim substituir juízes na tomada de decisões. Com essa modernização, espera-se que o país possa diminuir consideravelmente o número de processos.”

E ainda por Tacca e Rocha (2018, p. 64), no que se refere à possibilidade de absorção de dados para previsão de resultados judiciais nos Estados Unidos:

“Além deste programa, o projeto *Supreme Court Forecasting Project* permite que algoritmos inteligentes realizem inferências e previsões com grau elevado de probabilidade assertiva do resultado dos julgamentos de casos futuros a serem realizados nos EUA.”

Por fim, nessa toada apontam também Felipe e Perrota (2018, p. 4):

“Nessa toada, e pelas funcionalidades possíveis, têm-se observado um forte movimento que alia conhecimento jurídico ao conhecimento em tecnologia da informação para transformar em realidade da prática jurídica ao redor do mundo. Os exemplos dessa nova realidade vêm principalmente dos países anglo-saxões, e chega, ainda que timidamente, ao Brasil.”

Logo, vê-se que a utilização dos ditos sistemas de automação inteligentes, já acomete tanto o cenário internacional, quanto o nacional. Assim, por mais que ainda estejamos caminhando rumo à essa transformação integral, já é certo que em um futuro breve tais sistemas irão dominar nosso cenário jurídico. Dito isso, parece mais viável e

certo se aliar a Inteligência Artificial, do que fechar os olhos para as mudanças diárias que viabilizam a inserção da IA em nosso cotidiano. (Tacca e Rocha, 2018)

### **3. O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A TOMADA DE DECISÕES**

Sob uma ótica distinta, se faz necessário ponderar acerca da introdução da inteligência artificial na esfera decisória do processo judicial. Assim, embora pareça promissor seu uso de modo a se buscar resolver rapidamente o problema da superlotação de processos no sistema judiciário, devem ser consideradas as complexidades e especificidades de tais demandas, de cada uma delas especificamente, que por vezes exige uma abordagem mais compassiva, algo que evidentemente uma inteligência artificial nunca poderá oferecer.

Nesse contexto, a lentidão representa de fato um problema relevante no sistema judiciário atual. No entanto, se faz importante destacar que os juízes muitas vezes vão além da mera aplicação da lei, eles trazem seu discernimento humano para cada caso que analisam, fundamentado também em sua experiência de vida como ser humano, e assim não se limitam a aplicar a lei de forma mecânica. Isso permite que as referidas figuras judiciais alcancem resultados que vão além do âmbito processual, afetando as vidas das partes envolvidas, pois o que se tem, ou ao menos se espera, é que os juízes se preocupem em garantir o melhor resultado possível, sem comprometer o princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamental para que haja o devido processo legal.

#### **3.1. O princípio do devido processo legal**

É certo que os princípios, no ramo do direito, especificamente do direito processual, moldam a interpretação do julgador e orientam a aplicação das normas para assegurar o acesso à justiça. Assim, pode se dizer que os princípios desempenham um papel crucial no ordenamento jurídico atual, podendo ser considerados a base que legitima a construção da teoria jurídica em um Estado Democrático de Direito. Dessa maneira, pode se dizer que eles encapsulam a essência, a finalidade, bem como os valores que fundamentam nosso sistema legal. (Pinho, 2020)

Nesse sentido, sabe-se que o princípio do devido processo legal, herança do direito anglo-saxônico, nasceu da necessidade não só de respeitar o direito processual, mas também da necessidade de respeito ao direito material. De maneira mais específica, o referido princípio possui dois aspectos distintos que são conceituados como devido

processo legal substantivo e devido processo legal procedimental. O primeiro diz respeito à necessidade de garantir a inviolabilidade da vida, da liberdade e da propriedade, necessitando para tanto de uma decisão que seja razoável, de modo a respeitar tais fundamentos. O segundo já diz respeito propriamente à necessidade de se possibilitar, de maneira eficaz, o acesso à justiça para todos, sem qualquer distinção. (Pinho, 2020)

Assim, se percebe que o devido processo legal serve não somente para garantir a participação efetiva das partes, inclusive da figura do juiz, mas também para reconhecer a essencialidade de oportunizar os meios, para todos os participantes da cavalgada processual, de atingir a tutela jurisdicional efetiva, obtendo ainda a unidade daquele direito, sem possíveis fragmentações. (Marinoni, Arenhart e Mitidiero apud Pinho, 2020)

Dessa forma, pode se dizer que o princípio do devido processo legal se concentra principalmente em estabelecer as exigências mínimas que devem ser observadas durante o andamento do processo, ou seja, as diretrizes que o Estado-juiz deve seguir ao lidar com uma possível ameaça ou violação de direitos. (Bueno, 2019)

Ora, é evidente que a atuação da IA para o fim proposto no presente trabalho é incompatível com o que se espera da atuação do Estado-juiz, uma vez que os próprios valores dispostos em nossa Carta Magna exigem uma atuação do Estado, em seu âmbito judiciário, de acordo e em máximo respeito a aquilo que os que procuram o Poder Judiciário esperam obter como resposta. (Bueno, 2019)

Nesse mesmo sentido é que se diz que o princípio do devido processo legal, em atenção as exigências mínimas, em sentido amplo, mencionadas, garante que o processo será conduzido com o emprego das “técnicas adequadas” para garantir a solução do conflito, bem como aos interesses das partes. (Donizetti, 2020)

Ainda, se mostra coerente evidenciar a inerente relação do devido processo legal com a dignidade da pessoa humana. Assim, uma vez que há a preocupação com a legitimidade e efetividade do processo jurisdicional, somente através da observância e respeito à dignidade da pessoa humana que haverá o chamado devido processo. Isso pode ser demonstrado através do fato de que ao sermos submetidos ao crivo decisório do juiz, este que apresenta o Estado, sem ter qualquer possibilidade de influência, nossa dignidade resta lesada, porém, quando nos envolvemos no desenvolvimento e construção de tais decisões, como iguais, a referida dignidade, preceito fundamental de nosso ordenamento, se mostra resguardada, evidenciando o chamado processo democrático. (Motta e Streck, 2016)

### **3.2. A figura do juiz na tomada de decisões justas: uma análise através da complexidade da argumentação jurídica**

A princípio, sabe-se que a atuação no mundo jurídico exige uma argumentação forte e eficiente. Dito isso, temos estabelecido que a argumentação em si, no âmbito jurídico, ocorre em três áreas distintas, quais sejam, aquela em que se produz a norma, aquela em que se aplica a norma, e por último aquela em que se exerce a dogmática jurídica. Desse modo, a utilização da argumentação jurídica, somente cabe a essas duas últimas áreas, uma vez que se tem nessas últimas uma maior ligação com o poder judiciário. (Atienza, 2003)

Ainda, Atienza (2003) evidencia a distinção entre o que ele chama de razão explicadora e razão justificativa. A primeira pode ser entendida como aquela razão utilizada pelo argumentador, que para a presente discussão seria a figura do juiz, como forma de fundamentar sua decisão com base em suas impressões pessoais, sejam elas psicológicas, religiosas, pessoais ou ideológicas. Já a segunda se entende como aquela razão utilizada para fundamentar a decisão com base na interpretação normativa/técnica a respeito do assunto discutido.

Por outro lado, há a Resolução 332/2020 do CNJ, esta que expressa em seu art. 7º a preocupação com a preservação da não discriminação e valores essenciais à nossa sociedade moderna, vejamos:

“Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.”

Assim, em que pese a existência da referida Resolução, vê-se que a ideia do legislador é de que justamente a IA pode servir de ferramenta para criação de um ambiente judiciário menos preconceituoso e mais aberto à diversidade, frisando a ideia de justiça, sem, contudo, considerar a significativa possibilidade de tornar as decisões algo puramente repetitivo e automatizado, o que em nada contribuiria para objetivo de se emanar decisões mais justas.

Ora, diante das peculiaridades inerentes à argumentação jurídica em si, que desde sempre foi exercida pela cognição humana, é imperioso questionar acerca da capacidade argumentativa da IA, quando de sua inserção no auxílio à, ou até mesmo na, tomada de decisões. Isso porque, quando se apoiado em tal mecanismo, quando em exercício da jurimetria, conceito explicado no capítulo anterior, há o grande risco de

estagnação do posicionamento crítico jurídico veiculado por todo o país através das jurisprudências, ante a repetição de decisões por conta da estruturação de algoritmos da IA. (Arruda apud Coelho, 2021)

E não somente, conforme Coelho (2021) também aponta, a migração da unidade sistêmica que corresponde ao judiciário para o meio digital é indiscutível, pois já está ocorrendo a tramitação processual utilizando tecnologias de inteligência artificial de maneira integral, o que pode significar que o desenvolvimento da estratégia argumentativa nesses casos se originará simplesmente a partir dos dados acessíveis na internet. Assim, significaria dizer que a estratégia argumentativa utilizada pelo mecanismo inteligente se originaria basicamente de um espaço virtual onde qualquer um poderia inserir dados, ou seja, um cenário em que a argumentação necessária ao exercício da jurisdição ficaria à mercê da perpetuação de possíveis discriminações sociais.

Além disso, conforme Atienza (2003) já bem expôs, no segundo campo de realização da argumentação jurídica, qual seja, o de aplicação das normas, este que aqui se discute a atuação da IA, a necessidade argumentação jurídica efetiva decorre justamente em razão de possíveis problemas de interpretação do Direito, em sentido amplo. Dito isso, conforme entendimento de Coelho (2021), percebe-se que aquele que interpreta o Direito possui tremenda importância, pois possui um diferencial considerável, entendido como a capacidade de raciocínio acerca do Direito, bem como de estabelecer tal raciocínio levando em consideração o sentimento social, sensibilidade esta a qual a IA jamais poderá reproduzir.

Ademais, é certo que o caminho a ser perseguido para se obter uma decisão deveria se originar também de “julgamentos de valor moralmente corretos”. (Alexy apud Oliveira e Costa, 2018) Logo, entende-se que não há como o discurso jurídico ser veiculado em conformidade unicamente ao que está disposto em lei, uma vez que se faz necessário o amparo de argumentos de cunho moral e/ou social, dependendo do caso em que se está diante. (Carvalho apud Oliveira e Costa, 2018). Dito isso, verifica-se a ausência de praticidade, para dizer o mínimo, com a IA na tomada de decisões jurídicas, na medida que se entende que a aplicação dos argumentos citados, que não sejam jurídicos, depende de cognição acerca dos conceitos que vai muito além da teoria, pois exige prévio conhecimento do comportamento humano, o que, conforme Oliveira e Costa (2018) apontam, é mais fácil para um ser humano reproduzir e identificar do que a própria máquina.

Dessa forma, a percepção que se tem hodiernamente é a de que o desenvolvimento da argumentação jurídica, com o intuito de exercer uma jurisdição efetiva, deve ocorrer de forma a superar a atividade repetitiva de mera aplicação da norma ao caso concreto, pois caracteriza-se como atividade muito mais complexa do que isso, demonstrando mais uma vez a dificuldade que pode ser inserir a IA no processo de tomada de decisões judiciais. (Alexy apud Oliveira e Costa, 2018)

Nessa toada, temos clara a importância do juiz na tomada de decisões, principalmente no que toca à argumentação, em sua razão justificadora, de cada solução alcançada, argumentação esta que pode ser associada a uma das diversas exigências que o princípio do devido processo legal traz consigo, uma vez que, conforme Neves (2018), ainda que a disposição expressa do princípio, em seu art. 5º, LIV, da CF/88, tenha suas limitações de abrangência, o princípio em comento possui uma amplitude maior do que a que se vê da letra da lei, motivo pelo qual entende-se que até as exigências não dispostas podem ser entendidas como derivadas do princípio fundamental.

De maneira mais específica, pode-se dizer que consiste também como uma das exigências anteriormente mencionadas a necessidade de um juízo cem por cento humano para tomar as decisões. Tal entendimento deriva da ideia de que não só através de sua razão justificadora, mas também através do uso de argumentos que ultrapassam a esfera jurídica positivista é que se estará preservando o princípio do devido processo legal, de modo a perseguir uma decisão justa, uma vez que a argumentação humana alheia à esfera jurídica é formada por meio do que, nos dizeres de Linhares apud Costa e Oliveira (2018), se entende como “educação prática”, que consiste na construção da racionalidade do ser humano, através da convivência e troca com outros seres humanos, o que por vezes é necessário como última medida de solucionar o conflito, dependendo das peculiaridades do caso.

Por fim, cabe frisar que, ainda que se tenha como intuito, a inserção e utilização da IA como forma de dar celeridade ao processo, bem como de atender as expectativas quantitativas direcionadas ao Judiciário, a celeridade por celeridade não aparenta ter tamanha efetividade, uma vez que tem-se a noção de uma duração razoável do processo, o que demanda parcimônia daquele quem julga, o que implica dizer que cada caso deverá ser analisado minuciosamente, ante as singularidades inerentes à cada demandante, e por óbvio, à cada demanda, tendo em vista que essa última só existe por conta do primeiro. Nesse sentido, bem aponta Welsch *apud* Gonçalves (2020, pag. 625-626):

“Certo é que a duração razoável do processo é conceito em certo sentido aberto, que depende da análise de critérios como "a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação dos órgãos estatais, não só os órgãos jurisdicionais diretamente envolvidos em um determinado processo, mas também, de um modo geral, as autoridades administrativas e legislativas, a quem incumbe a responsabilidade de criar um sistema judicial ágil, inclusive dotado de aparato material necessário.”

Ou seja, conclui-se que a rapidez nem sempre é viável e, em alguns casos, também não é benéfica para a qualidade da tutela jurisdicional devida. É crucial evitar a confusão entre o conceito de duração razoável e a celeridade do procedimento, uma vez que há sério risco de comprometimento dos direitos fundamentais das partes, sob a única justificativa de se buscar exclusivamente acelerar o processo, o que acarretaria em situações ilegais e injustas. (Neves, 2018)

#### **4. O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A TOMADA DE DECISÕES**

Cumprir trazer à baila o problema da sobrecarga de demandas judiciais enfrentadas hodiernamente pelo judiciário, tendo em vista a cultura vulgar de “loteirização” da justiça por meio do ajuizamento de demandas excessivas com o mero objetivo de obter vantagem econômica rápida e fácil. Tal cenário exige uma solução imediata daqueles que administram o Poder Judiciário, sob pena de testemunharmos o colapso de nossa máquina judiciário.

Dito isso, sabe-se que a IA, diante do que já foi exposto no segundo capítulo do presente trabalho, em síntese, possui como um de seus diversos atributos a capacidade de armazenar uma vasta quantidade de dados jurídicos e decisões, podendo, através de tais aspectos, realizar uma análise concisa de precedentes e estabelecer estatísticas que permitam determinar qual solução seria mais adequada caso a caso, o que reduziria em muito, senão de modo integral, a carga de trabalho dos juízes em sua figura humana.

Dessa maneira, vislumbra-se aqui uma considerável possibilidade de não apenas acelerar o processo em si, mas como também abordar o problema da sobrecarga enfrentada pelo sistema judiciário brasileiro, o que daria azo à concretização efetiva do princípio constitucional da duração razoável do processo, tornando a engrenagem judiciária mais ágil e precisa.

Assim, se buscará no presente capítulo abordar as nuances e relações entre a proposta de introdução da IA no sistema de tomada de decisões jurídicas e o princípio da duração razoável do processo, uma vez que a ferramenta em comento se apresenta como forma de solução eminente e viável ao problema da superlotação do Judiciário, o que demonstraria uma conduta em acordo com o princípio supramencionado, rompendo com a imagem de descaso e morosidade para com aqueles que buscam a tutela jurisdicional, que persiste em nosso cenário jurídico até o presente momento.

##### **4.1 O princípio da duração razoável do processo**

A princípio, temos que a noção de duração razoável do processo foi inserida em nosso ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional de 2004, de modo em que se criou a disposição expressa do art. 5º, LXXVIII, na CF/88, *ipsis litteris*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

(...)”

Dessa maneira, entende-se que o princípio da duração razoável do processo traduz a preocupação do legislador com o cenário de morosidade instaurado no Poder Judiciário.

Assim, tem-se o surgimento do princípio em questão como fruto da preocupação do legislador com justamente a demora no julgamento das lides. Dessa maneira, mirando diretamente na questão da demora nos julgamentos dos processos, a positivação do princípio busca vincular tanto o legislador, para que não haja a criação de leis retardatárias à cavalgada processual, quanto para o administrador dos órgãos judiciários, que os devem munir e estruturar das ferramentas possíveis à garantir a efetividade jurisdicional em tempo hábil, e ainda o juiz, para que estes busquem sempre realizar as diligências que lhe couberem para atender as expectativas da justiça. (Gonçalves, 2020)

Não obstante, ainda que evidenciada a necessidade de preservação da celeridade processual, há de se atentar que o processo em si deve ser observado com cautela, de modo que seja respeitada e atendida a necessidade de cumprimento dos atos processuais inerentes à cada demanda, o que significa dizer que, ainda que se exija a celeridade, não devem ser atropelados os atos processuais que formam a unidade sistêmica que conhecemos como processo, esta que culmina, se respeitada, em uma decisão justa, incidindo portanto no conceito que se conhece por duração *razoável* do processo. (Donizetti, 2020)

Mas não só, percebe-se de modo mais profundo que por mais que a introdução da norma para assegurar o referido princípio seja recente, desde muito antes o princípio da duração razoável do processo já vinha sendo veiculado, ainda que de maneira não positivada, em documentos internacionais referentes aos Direitos Humanos. Dito isso, se evidencia a inegável ligação entre a duração razoável do processo e a dignidade da pessoa humana, uma vez que a ausência de limitação, ou a duração indefinida do processo em si compromete a proteção judicial efetiva que se espera do Poder Judiciário, pois acaba por utilizar as partes litigantes como meros objetos dos processos estatais. (Mendes, 2012)

Por todo o exposto, não há que se falar em inobservância do princípio do devido processo legal, uma vez que o próprio princípio em comento é oriundo daquele último, motivo pelo qual se mostra desarrazoado crer que a inserção da IA na tomada de decisões processuais observaria apenas o princípio da duração razoável do processo, em completa ignorância ao princípio do devido processo legal.

#### **4.2 O uso da IA como forma de solução do problema de superlotação de demandas no Poder Judiciário**

Como descrito no tópico anterior, a essência do princípio da duração razoável do processo consiste na proteção do direito do demandante à uma tutela jurisdicional adequada, esta que se traduz por meio de um processo justo, não devendo, portanto, haver mora do Estado em prover a tutela em comento, em completa observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, que traz consigo um ideal de “processo justo”. (Pinho, 2020)

Dito isso, convém trazer à tona o problema, de conhecimento comum, da morosidade do Judiciário, este que contribui diretamente para o cenário de superlotação de demandas, seja em primeira, segunda ou até mesmo nas instâncias superiores. Ora, após a instauração do cenário pandêmico sobre o contexto brasileiro, só tomando-se como ano base o ano de 2022, foram ajuizados pela primeira vez 21,3 milhões de processos, o que equivaleria a 7,5% a mais que no ano anterior, isso sem contar os processos em grau de recurso. Ao final do ano de 2022 restavam ainda alarmantes 63 milhões de ações judiciais, ainda que considerássemos as julgadas, conforme dados do próprio Conselho Nacional de Justiça (2023) em seu relatório anual Justiça em Números.

Assim, percebe-se que, diante da existência do problema da demora na entrega da tutela jurisdicional, a Justiça em si, bem como o Estado, acaba por serem desacreditados, ou seja, enxerga-se o Estado como incapaz de atender as expectativas sociais em uma área da sociedade tão importante que é a de solução de conflitos. (Pinho, 2020)

Mas cuidado, pois nessa luta com a morosidade do Judiciário brasileiro, com a conseqüente busca pela celeridade, não deve se tomar o conceito desta como sinônimo puro do conceito de duração razoável, uma vez que não se pode alcançar sempre uma decisão justa, com um processo unicamente célere, ele há de ter a dita duração razoável, sem dilações indevidas, mas sempre em atenção à busca pela solução adequada, momento

em que se percebe a necessidade de uma tramitação processual efetiva, que, ao final, culmine na tão almejada decisão justa. (Pinho, 2020).

Logo, o que se espera da administração da Justiça é que esteja em pleno acordo com o princípio em discussão, para justamente alcançar o melhor resultado possível com o menor gasto de tempo e recursos. (Gonçalves, 2020)

Porém, em que pese haja a consagração do princípio da duração razoável do processo, com o reconhecimento de que o Estado deve tanto prover a tutela jurisdicional em tempo hábil, bem como uma tutela propriamente efetiva que atenda as expectativas sociais, é importante frisar que tal consagração não passa de uma declaração de boas intenções do Estado, esta que, sozinha, não possui o condão de alterar a realidade fática da fluidez do Poder Judiciário brasileiro, necessitando de medidas mais sólidas que possam alcançar tal objetivo. (Donizetti, 2020)

Ora, uma vez consagrado tal princípio, impõe-se ao Poder Judiciário, especificamente, o dever de adotar medidas que possam concretizar o princípio em comento, de modo que tal discussão abre margem para o planejamento de políticas públicas voltadas para a prestação jurisdicional efetiva, sendo a modernização tanto do sistema processual, quanto da prestação jurisdicional, no que toque à efetividade do acesso à justiça. (Mendes, 2012)

Nesse sentido, se mostra aqui, a IA, uma potencial aliada no combate à lentidão e à ineficiência judiciária, essa última em termos de heterocomposição, tendo em vista seu aspecto artificial, ou seja, possui capacidade para armazenar o conhecimento necessário à executar a ação proposta pelo interessado, bem como que tal armazenamento pode ser realizado em larga escala, o que significaria uma ferramenta atuando na tomada de decisões com uma grande quantidade de dados jurídicos, a exemplo da jurimetria, o que facilitaria em muito o exercício da jurisdição, bem como tornaria mais fluída. Tais características se demonstram fundamentais, uma vez que, conforme expressa Pinho (2020), a crise de morosidade do Judiciário se originou da precariedade de estrutura física e material do Poder em questão. E não só, ele também afirma que o passar do tempo, com a modernização, acaba exigindo adequação de postura do cientista do direito em acordo com os direitos que surgem com esses avanços.

Em síntese, percebe-se a incapacidade do ser humano tanto em transmitir e carregar consigo todo o conhecimento existente em nosso ordenamento jurídico, quanto em gerir a integralidade de informações que afetam sua vida, bem como o mundo jurídico, de modo que os algoritmos inteligentes, operados em sistemas computacionais, podem

ser utilizados para executar essas tarefas, que se mostram além da capacidade física dos seres humanos.

### **4.3 Uma análise através da Resolução nº 332 do CNJ**

Como dito no subtópico retrasado, Gonçalves (2020) aponta que um dos objetivos do legislador ao dispor expressamente o princípio da duração razoável do processo foi o de vincular o administrador da justiça, para que este busque pela manutenção apropriada das instituições judiciais, capacitando-as para que haja o cumprimento eficaz de nosso ordenamento jurídico.

Ora, aqui vemos diretamente a figura do Conselho Nacional de Justiça, este que tem como função principal garantir e fiscalizar o efetivo funcionamento dos órgãos judiciários, e por consequência, da Justiça.

Assim, diante de tal preocupação, institui, o CNJ, a Resolução nº 332, que tem como objetivo regular a atuação da IA no âmbito de tomada de decisões judiciais, bem como estimular o ético desenvolvimento, e implantação, de sistemas inteligentes para acompanhar e se adequar com as evoluções sociais, que exigem cada vez a fusão do mundo tecnológico com o humano.

Nesse sentido, reconhecendo as mudanças inevitáveis, o CNJ, por meio da resolução em questão, estabeleceu que os conhecimentos relacionados à IA, bem como à sua aplicação no mundo real, estarão disponíveis também para utilização pelo Poder Judiciário, com o intuito de promover o bem-estar dos tutelados e uma prestação sem discriminações preconceituosas, conforme disposto em seu arts. 1º e 2º.

Outro ponto importante a se destacar aqui, principalmente quando analisado através da perspectiva demonstrada no capítulo anterior, é de que a implementação da IA nos órgãos judiciais não será feita cegamente e a todo custo, sem as devidas observações, uma vez que o CNJ, no âmago de sua preocupação, dispôs que tal implantação e utilização do sistema inteligente será feita sempre em observância à compatibilidade com os Direitos Fundamentais estabelecidos em nossa Constituição Federal, nos termos do art. 4º da resolução em comento. Ou seja, não haveria de se falar aqui em inobservância dos preceitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico, o que por óbvio, implicaria em observância ao princípio do devido processo legal, de modo a evitar a ocorrência de possíveis decisões injustas, como também apontado em subtópico anterior a este.

## 5. CONCLUSÃO

A sociedade está cada vez mais imersa no espaço digital, o que requer uma velocidade considerável de análise de dados que ultrapassam a capacidade humana de, tanto para compreensão, quanto para execução. Foi justamente nesse ponto em que verifica que a IA pode desempenhar um papel fundamental, ao fazer parte da Revolução Digital, fato que elimina a barreira entre o mundo físico e o virtual, sempre almejando o avanço tecnológico.

Isso ocorre pois à medida que a sociedade avança na automação e transformação social, busca-se entender cada vez mais a mecânica humana. Isso ocorre não apenas para auxiliar nas tarefas diárias com o uso de assistência, mas também para substituir completamente a intervenção humana com mecanismos independentes, principalmente no que tange à tomada de decisões processuais.

Dessa maneira, o objetivo da IA é otimizar o tempo gasto em tarefas humanas, pois estes têm limitações biológicas que impedem o esforço constante, e em grande quantidade, em suas atividades diárias, enquanto a IA não possui tais barreiras físicas, o que a torna mais eficiente, sob o ponto de vista mecânico.

Assim, se traz a IA para enfrentar o aumento exponencial da demanda em relação ao tempo disponível, resultado do contexto capitalista que explora cada vez mais a força de trabalho. Logo, a inserção de sistemas inteligentes no exercício da jurisdição se torna atraente, não apenas pela sua capacidade de realizar tarefas desafiadoras com exigência de alta produtividade, mas também pela sua adaptabilidade para com as necessidades crescentes da sociedade, bem como sua evolução tecnológica.

Justamente por essa perspectiva que foi possível evidenciar que a automação e a inteligência artificial estão desempenhando um papel crescente no sistema judiciário brasileiro. Essas tecnologias são direcionadas para tarefas específicas e comuns, aprimorando a eficiência e a rapidez na conclusão de processos. Essa tendência se intensificou ainda mais após a pandemia de 2020, quando a preferência por meios digitais no exercício de atividades judiciais aumentou, a fim de aliviar a carga de processos no Poder Judiciário.

Instituições como o Superior Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Contas da União, já adotam sistemas de inteligência artificial para melhorar a prestação jurisdicional e buscar a uniformização de soluções inteligentes em

todo o país. Ora, se percebe então que tais iniciativas buscam melhorar a eficiência, a velocidade e a precisão das operações judiciais, bem como dos julgamentos em si.

Nessa senda, foi possível observar que os sistemas de inteligência artificial também possuem capacidade de aprendizado, uma considerável, diga-se de passagem, e são usados para identificar de padrões em processos judiciais relacionados, a teses de repercussão geral.

É bem verdade que a adesão parcial do Poder Judiciário brasileiro a essas tecnologias reflete a necessidade e o desejo de se alinhar ao cenário jurídico internacional, onde a inteligência artificial já desempenha um papel significativo. Embora o processo de transformação ainda esteja em andamento, é certo que no futuro esses sistemas de automação inteligentes terão um impacto cada vez maior no cenário jurídico. Assim, é mais viável e sensato adotar a inteligência artificial como aliada do que resistir a as mudanças que já ocorreram e que tornam sua inserção em nosso cotidiano inevitável.

Trazendo essa discussão para o mundo jurídico propriamente, em termos de exercício da jurisdição, temos que os princípios no direito, especificamente no direito processual, desempenham um papel essencial na estrutura do sistema jurídico e na busca pela justiça. O princípio do devido processo legal, por exemplo, com suas dimensões fundamentais, busca garantir a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, bem como o acesso à devida justiça para todos, sem discriminação, sempre objetivando uma solução justa aos demandantes.

A partir daí, constatou-se que a introdução da IA no sistema judicial levanta preocupações, uma vez que é imperioso questionar acerca da capacidade da IA em prover, ou até mesmo auxiliar, a obtenção de decisões, o que implicaria em observância ao princípio do devido processo legal. Tal preocupação nasce da percepção de que os mecanismos inteligentes, ainda que, muito superiores em termos mecânicos, não possuem a essência do que faz o ser humano como tal, qual seja, a sensibilidade para saber distinguir cada caso que lhe aparece, ainda que as disposições normativas não abranjam essa variedade de conflitos.

Nesse sentido, se percebeu que a argumentação jurídica desempenha um papel central na interpretação e aplicação do Direito, e a IA enfrenta limitações na compreensão de argumentos morais e sociais, essenciais em muitos casos jurídicos, uma vez que, como dito, não possui a mesma sensibilidade de um juiz. E pior, verifica-se que a IA corre o risco de repetir decisões, o que não contribui para a justiça, correndo risco também de perpetuar discriminações e preconceitos, uma vez que a máquina há de ser

programada para tal tarefa, o que implica dizer que é necessário um programador para inserir as informações, antes da execução da tarefa, o que se torna perigoso, pois os valores morais podem variar de programador para programador.

Assim, a migração do sistema judiciário para um sistema autônomo judiciário há de ser planejada e bem pensada, pois é crucial garantir que a IA seja usada com parcimônia e que as decisões sejam tomadas com base na análise individual e na consideração dos valores morais e sociais relevantes, de acordo com o contexto dos demandantes. Logo, entende-se que a qualidade da Justiça não deve ser comprometida em busca exclusiva de velocidade e adequação dos avanços tecnológicos, uma vez que as expectativas sociais para com a Justiça, além de consistirem na espera por um processo sem morosidade, consiste também na espera por um processo eficaz e justo.

Por outro lado, a realidade do cenário jurídico atual, que é traduzida pela morosidade, contribui para a superlotação de demandas, e para a diminuição da crença e expectativa social da população quanto à capacidade do Estado de fornecer uma tutela jurisdicional eficaz, adequada e em tempo hábil. No entanto, a mera consagração do princípio da duração razoável do processo não é suficiente para mudar essa situação. São medidas sólidas para melhorar a fluidez do sistema judiciário.

Nesse contexto, se percebeu IA como uma possível grande aliada na luta contra a lentidão e a ineficiência do sistema judiciário, uma vez que a capacidade de armazenar e processar grandes volumes de dados jurídicos, facilita a administração da Justiça e a torna mais eficiente. Logo, denota-se que o uso de sistemas inteligentes pode ser fundamental para aliviar a sobrecarga do sistema judiciário.

A própria Resolução nº 332 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta a atuação da IA na tomada de decisões judiciais, incentiva o desenvolvimento ético da implantação de sistemas inteligentes, para que o Poder Judiciário se adapte antes evoluções sociais e tecnológicas. Através da resolução discutida, entende-se que implementação da IA nos órgãos judiciais, é e continuará sendo feita com a plena observação da compatibilidade de sua atuação com os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal, evitando a inobservância dos preceitos fundamentais do ordenamento jurídico e, assim, garantindo o devido processo legal.

Dessa maneira, vê-se que a busca pela celeridade processual é importante, mas não deve ser confundida com a duração razoável do processo, uma vez que a celeridade não significa que os atos processuais devam ser atropelados, de modo a

comprometer a qualidade da justiça entregue. Portanto, o equilíbrio entre rapidez e cumprimento dos atos processuais é essencial para alcançar uma decisão justa.

Sendo assim, denota-se que a introdução da IA no sistema judiciário, mais especificamente no processo de tomada de decisões, não visa apenas à celeridade, mas também à eficiência e à qualidade da prestação jurisdicional. Logo, a inteligência artificial pode ser uma ferramenta valiosa para alcançar o equilíbrio entre uma justiça eficaz e uma duração razoável do processo, garantindo, assim, decisões justas em tempo hábil.

Portanto, a conclusão é que a IA configura-se como uma ferramenta útil no sistema judicial, mas a sua utilização deve ser cuidadosamente regulamentada para garantir que ela esteja em conformidade com os princípios e valores fundamentais que moldam nosso sistema jurídico e para preservar a individualidade de cada caso, a fim de alcançar a justiça adequada e equitativa.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** / Luís Roberto Barroso. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional** – 21. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GIACON, Fabiana Peixoto; FONTES, Ketilin Modesto; GRAZZIA, Antonio Roberto. **Metodologia da pesquisa** – São Paulo: Érica, 2017.

SILVA, J. A. S.; MAIRINK, C. H. P. **Inteligência artificial: aliada ou inimiga**. LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl., Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 64-85, ago./dez. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: volume único**. 10. ed. [S.I]: Juspodivm, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo** / Humberto Dalla Bernardina de Pinho. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária *accountability***. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril\\_v57\\_n225\\_p43](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Inteligência artificial permitirá classificação dos processos do STF sob a ótica dos direitos humanos**. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487134&ori=1#:~:text=O%20STF%20tamb%C3%A9m%20conta%20com,repercuss%C3%A3o%20geral%20de%20maior%20incid%C3%Aancia>.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Estrutura orgânica do STF passa a contar com setor voltado a inteligência artificial.** 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499690&ori=>.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. **Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito.** NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.38, n.2, jul./dez., 2018, p.53-68.

RUSSEL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial.** Tradução: Regina Célia Simille. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MARTINS, João Paulo Nery dos Passos; MEDINA, José Miguel Garcia. **A Era Da Inteligência Artificial: As Máquinas poderão tomar Decisões Judiciais?.** Revista dos Tribunais. vol. 1020/2020. Out / 2020. DTR\2020\11420.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. **Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial.** Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 154-180, jan./ jun. 2021. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/71840>.

ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. **Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. janeiro a abril de 2021.

FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. **Inteligência artificial no direito – uma realidade a ser desbravada.** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias | e-ISSN: 2526-0049 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 01 – 16 | Jan/Jun. 2018.

COSTA, Marcos Bemquerer; BASTOS, Patrícia Reis Leitão. **Alice, Monica, Adele, Sofia, Carina e Ágata: o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas da União.** Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 11-34, jan./jun. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco Borges. Para Entender o Novo Código de Processo Civil: da dignidade da pessoa humana ao devido processo legal. **Opinião Jurídica**, Fortaleza, v.19, n.14, p.112-128, jul/dez 2016.

Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/999>. Acesso em: 25 set. 2023.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teoria das Argumentações Jurídicas**. São Paulo: Landy Livraria Editora e Distribuidora Ltda, 2003.

COELHO, Lucas Tcatch. **ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: Reflexões sobre a megalomania social das inovações tecnológicas**. 2021. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Metodista - Ipa, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1040/985>. Acesso em: 25 set. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único** / Cassio Scarpinella Bueno. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332**, de 21 de agosto de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 25 set. 2023

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil** / Elpídio Donizetti. – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. **Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial**. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 21-39, dez. 2018. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=intelig%C3%A2ncia+artificial+argumenta%C3%A7%C3%A3o&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=intelig%C3%A2ncia+artificial+argumenta%C3%A7%C3%A3o&btnG=). Acesso em: 29 set. 2023

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil** / Pedro Lenza; Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – Esquematizado 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em Números 2023* / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023.